

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL

Guilherme Nascimento Peretto ¹

Recebido em: 8 dez. 2023

Aceito em: 11 dez. 2023

RESUMO: O tema deste trabalho é um assunto muito recorrente na prática processual civil. A possibilidade de quebra da regra dos três sujeitos processuais/triângulo processual (autor, réu e Estado-Juiz) é algo que vem sendo cada vez mais utilizado como meio de trazer eficiência ao exercício da jurisdição, sendo que diante das suas inúmeras modalidades, é necessária uma discriminação a fim de demonstrar as suas possíveis utilizações no processo civil. Desta forma, o objetivo do presente estudo é abordar os principais aspectos das formas de intervenção de terceiros no processo civil, tendo como base pesquisa bibliográfica cujos autores estão citados no referencial teórico.

Palavras-chave: Terceiro interessado. Assistência simples. Assistência litisconsorcial.

THIRD PARTIES INTERVENTION IN THE CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT: The theme of this work is about a very recurrent subject when seeing on the procedures matters. The possibility of breaking the rule of the three procedures subjects (author, Estate-Judge, defendant) it's something already predicted on our planning about some time, and up to its modalities, that are going to be discussed on this work, its necessary some discrimination to show its possibilities in the using on the procedures. So, the goal of this study is to treat the most important aspects of the third parties in the civil procedure, based on bibliographical research whose authors are cited in the theoretical framework.

Keywords: Interested third party. Simple assistance. Litisconsorcial assistance.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a distinção entre as várias modalidades de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil, com diferenças importantes e cruciais quando se fala do seu cabimento no processo. Como regra, as relações processuais são formadas por autor, réu e Estado-Juiz, contudo, existem relações que demandam de mais de uma parte no processo, tanto na parte autora como na parte ré, motivo pelo qual o legislador viu necessidade em disciplinar tais institutos expressamente no nosso Código de Processo Civil.

Apesar de todas as intervenções terem como princípio o ingresso de um terceiro interessado à lide, existem grandes diferenças que pairam principalmente

¹ Bacharel em direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, campus de Caçador. E-mail: nascimentoperetto@hotmail.com

sobre o modo que se deve ou se pode dar tal ingresso, o limite de atuação destes terceiros no processo, além do seu papel principal no conflito processual.

A intervenção de terceiros justamente surgiu pelas inúmeras situações fáticas que foram sendo verificadas na prática processual, que demandavam soluções que acabavam por atingir além das partes que compunham a lide, mas terceiros a princípio estranhos ao conflito, os quais tinham a necessidade de defender seus interesses, que por sua vez necessitavam de proteção do manto de legalidade e legitimidade.

Assim, o presente trabalho objetiva abordar os principais aspectos processuais das espécies de intervenção de terceiro, trazendo as características da assistência, simples ou adesiva, litisconsorcial ou qualificada, da denunciação da lide, do chamamento ao processo e da desconsideração da personalidade jurídica.

REFERENCIAL TEÓRICO

A intervenção de terceiros pode ser conceituada como um incidente processual no qual é dada a oportunidade legal a um terceiro, que possa ser atingido pela relação processual original, possa passar a compô-la e impor algum tipo de modificação na questão material a ser decidida (JUNIOR, 2022).

No Novo Código de Processo Civil (CPC), a Intervenção de Terceiros está contida na parte geral do Código, no Livro III, Título III, estando disciplinada a partir do artigo 119. Em função dessa localização topográfica que o legislador deu ao instituto, é possível concluir que a partir de agora a Intervenção de Terceiros será aplicável a todos os procedimentos, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, no qual, em regra, admitia-se a Intervenção apenas no processo de conhecimento de procedimento comum ordinário, havendo restrições no procedimento comum sumário (por força do disposto no artigo 280 do CPC/73 que excetuava a assistência), nos procedimentos especiais e na execução (BUHNEMANN, 2015).

A redação do art. 119 do Código de Processo Civil assim estabelece: “Art. 119 do CPC. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la” (BRASIL, 2015).

Assim, só se justifica a intervenção de terceiro em processo alheio quando a sua esfera jurídica puder, de alguma maneira, ser atingida pela decisão judicial. Não se pode admitir que terceiro que não possa ser afetado, ou que seja afetado apenas

de fato, possa intervir. É imprescindível que ele seja juridicamente afetado, ou seja, que haja interesse jurídico para o terceiro (GONÇALVES, 2016).

Vale a lição de Thereza Alvim:

Na razão de poderem os terceiros ser atingidos pela decisão judicial (não pela coisa julgada material), confere o direito positivo, a eles, a possibilidade de intervir em processo alheio, ou seja, toda vez que, de qualquer forma, seja, ou possa esse terceiro vir a ser afetado em sua esfera jurídica pela decisão judicial ou, até mesmo, em certos casos, pela fundamentação desta, há possibilidade de que ele intervenha no processo onde essa decisão virá a ser prolatada (1996).

Como exceção, porém, existe a intervenção anômala da União. Ela é considerada anômala pela doutrina justamente porque tem lugar “independentemente da demonstração de interesse jurídico” (BRASIL, 1997). Essa intervenção se justifica em razão de características das partes que compõem determinada lide. Logo, sempre que forem partes, independentemente do polo em que atuam, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como fundações públicas federais, há presunção legal absoluta de interesse jurídico que, por si só, cria legitimidade para a União poder intervir (JUNIOR, 2022).

1.1 Assistência

A assistência pode ser entendida como a modalidade de intervenção de terceiros espontânea, tendo a finalidade de que um estranho na relação processual auxilie a parte em uma causa em que tenha interesse jurídico. O interesse jurídico advém da possibilidade de que esse terceiro seja, de alguma forma, afetado pelos efeitos da decisão de mérito a ser proferida no processo, seja porque possui alguma relação jurídica com uma das partes, seja porque possui alguma relação com a coisa litigiosa (JUNIOR, 2022).

A modalidade de assistência poderá ser admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. Quando se é feito o pedido de intervenção, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-lo e, havendo a impugnação, o juiz decidirá o incidente sem suspender o processo (BUHNEMANN, 2015).

Além disso, a modalidade de intervenção da assistência ainda pode se dar de duas formas: simples e litisconsorcial, nos termos dos arts. 121 e 124 do Código e Processo Civil (BRASIL, 2015).

1.2 Assistência Simples ou Adesiva

A assistência simples é aquela realizada por terceiro que pretende apenas auxiliar uma das partes do processo, estando prevista nos artigos 121 a 123 do CPC (BRASIL, 2015).

De acordo com a definição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o assistente simples:

Tem os mesmos poderes e os mesmo ônus da parte assistida. Todavia, sua atividade processual é subordinada à do assistido, não podendo praticar atos contrários à vontade do assistido. Havendo omissão do assistido, pode o assistente simples supri-la, desde que não aja em desconformidade com a vontade do assistido. Por exemplo, pode recorrer, se o assistido não o fez; mas não pode recorrer se o assistido renunciou ao poder de recorrer ou se desistiu de recurso por ele interposto (2019).

Em outras palavras, os poderes de atuação do assistente simples na qualidade de substituto processual do assistido têm limitações, por serem restritos apenas às omissões não intencionais da parte assistida. Quando a omissão é intencional, também chamada de *negocial*, como, por exemplo, a não alegação de incompetência relativa pelo assistido, não há que se falar em possibilidade de atuação do assistente (JUNIOR, 2022).

O assistente simples não é, nem se alega, titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Se assim o fosse, não seria terceiro, mas parte. No entanto, ele é titular de relação jurídica que mantém estreita ligação com a que está *sub judice*, para não ser possível atingir está sem afetar aquela. Para a admissão do assistente simples, é preciso que ele tenha interesse jurídico, não bastando o meramente econômico ou fático (GONÇALVES, 2016).

Portanto, o assistente poderá ser considerado o substituto processual do assistido apenas caso este seja considerado revel ou omissor (JUNIOR, 2022).

1.3 Assistência Litisconsorcial ou qualificada

Ao contrário do que ocorre na assistência simples, em que há uma relação jurídica entre assistente e assistido, na litisconsorcial a relação existe entre o assistente e o adversário do assistido (GONÇALVES, 2016).

Disposta no artigo 124 do CPC, a Assistência Litisconsorcial restará configurada quando o terceiro intervir no processo com a intenção de formar um litisconsórcio ulterior, sempre que a sentença irá influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (BRASIL, 2015). É o que dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido” (BRASIL, 2015).

O assistente litisconsorcial tem relação direta com a parte adversa do assistido. Neste caso o assistente defende direito seu em juízo, em litisconsórcio com o assistido (BUHNEMANN, 2015).

Segundo Guilherme Beux Nassif Azem, procurador federal, os exemplos mais comuns de assistência litisconsorcial são: “intervenção da mulher na demanda sempre que a execução possa recair sobre os bens comuns do casal; ingresso de devedor solidário; herdeiro em ação movida pelo espólio” (AZEM, 2005).

Em suma, o assistente litisconsorcial é titular ou cotitular do objeto, ou da relação jurídica discutida na demanda (JUNIOR, 2022).

1.4 Denúnciação a lide

A denúnciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros forçada (não espontânea) na qual, ao mesmo tempo em que se cientifica o terceiro acerca da existência da demanda, contra ele também se propõe, no mesmo processo, uma ação regressiva eventual (JUNIOR, 2022).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, a denúnciação é uma:

Permissão legal para que um sujeito estranho a relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. Apesar das diferentes justificativas que permitem esse ingresso, as intervenções de terceiros devem ser expressamente previstas em lei, tendo fundamentalmente como propósitos a economia processual (evitar a repetição de atos processuais) e a harmonização dos julgados (evitar decisões contraditórias) (2011).

Essa modalidade de intervenção de terceiros pode ser promovida por qualquer das partes da demanda, ou seja, autor ou réu, e só será admissível quando feita:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o objetivo preponderante do instituto é permitir que uma das partes (denunciante) traga ao processo um terceiro (denunciado) que possua a responsabilidade de ressarcir-lo caso o denunciante não logre êxito na demanda

principal e acabe tendo algum tipo de prejuízo financeiro com a derrota (DELFINO; DE BONE, 2019).

A denunciação da lide é considerada uma demanda regressiva porque a base do instituto é justamente que o denunciante sustenta ter uma relação jurídica com o denunciado que consiste no direito de regresso. A eventualidade dessa demanda, por sua vez, decorre do fato que o juiz somente irá apreciar e julgar a denunciação caso o denunciante seja, de fato, o perdedor da demanda principal (JUNIOR, 2022).

1.5 Chamamento ao processo

O chamamento ao processo é uma espécie de intervenção de terceiros, prevista nos arts. 130 e seguintes do CPC, na qual o réu, e apenas ele, convoca terceiro para ingressar na lide na condição de litisconsorte passivo, para responderem em conjunto e de forma imediata em face do autor (BUENO, 2015).

O seu cabimento não apenas é limitado em razão do polo passivo da demanda, mas também em relação ao seu objeto, enquanto somente é admissível o chamamento requerido pelo réu “I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum” (BRASIL, 2015).

Sobre o cabimento do instituto, se pronunciou recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -CHAMAMENTO AO PROCESSO - DIREITO REGRESSIVO INEXISTENTE - NÃO CABIMENTO. O chamamento ao processo propicia que aquele que, em tese, tivesse legitimidade passiva em razão da solidariedade passe, uma vez chamado, a integrar a lide. Isso, todavia, pressupõe, antes de tudo, que haja direito regressivo entre chamante e chamado. Na hipótese específica, à Associação Hospitalar que gerencia estabelecimento público se imputa má conduta. Pode-se especular de corresponsabilidade do Estado de Santa Catarina, mas não existe base jurídica para suspeitar de eventual direito regressivo do primeiro (o chamante) quanto ao segundo (o chamado). Agravo de instrumento provido para extinguir a intervenção de terceiros. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5054816-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-11-2023).

Jaylton Lopes Júnior esclarece que, diferentemente da denunciação, o chamamento não é uma espécie de demanda regressiva, enquanto o chamado também é devedor do réu na mesma relação jurídica entre o autor e o chamante, de

modo que o que ocorre efetivamente é uma sub-rogação (JUNIOR, 2022).

Embora não se trate de demanda regressiva, assim como na denunciação da lide, o chamamento ao processo também tem como escopo justamente evitar uma futura ação de regresso e trazer uma maior eficiência e celeridade processual como um todo (BRANDÃO, 2022).

1.6 Desconsideração da personalidade jurídica

A personalidade jurídica decorre da soma de esforços humanos ou patrimoniais empenhados para uma finalidade lícita, específica, constituída nos termos da lei e obediente a sua função social (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2022).

É ela quem justamente tem o intuito de separar patrimonialmente o sócio, pessoa física, e a empresa, pessoa jurídica, de modo que as obrigações e deveres de um não se confundam com o do outro (MARSON, 2020).

Já a desconsideração da personalidade jurídica corresponde à retirada momentânea desse véu ficto da personalidade jurídica, a fim de que seja atingido o patrimônio das pessoas físicas que são a ela associadas, quando há abuso da separação patrimonial entre a pessoa física e a jurídica (JUNIOR, 2022).

Cassio Scarpinella Bueno (2015) destaca que essa modalidade de intervenção de terceiros é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Em que pese, na prática, com base em inúmeros precedentes, o instituto já viesse sendo aplicado, o que o Código fez foi delimitar e positivar o instituto.

Segundo o Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer mediante a instauração de incidente ou não. Isso porque o incidente será dispensado quando a desconsideração for requerida diretamente na petição inicial (BRASIL, 2015).

Caso requerido em momento posterior, até porque cabível em todas as fases do processo de conhecimento ou da execução, haverá a suspensão do processo, justamente para que se proceda, primeiramente, à análise da possibilidade ou não da desconsideração (BRASIL, 2015).

Finda a instrução do incidente, o juiz decidirá a respeito por meio de uma decisão interlocutória devidamente fundamentada. Em qualquer caso, após a decisão, o feito retomará o seu curso. Todavia, caso acolhido o pedido de desconsideração, o juiz estabelecerá seus limites, sobretudo os sócios atingidos, para haver a inclusão

desses terceiros na demanda principal, até então estranhos à relação processual (JUNIOR, 2022).

Ainda, o Código de Processo Civil também possibilitou, em seu artigo 133, § 2º, a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nesse sentido, os professores Luiz Otávio Linhares Renaulte e Maria Isabel Franco Rios lecionam que:

A desconsideração inversa acontece de maneira oposta à desconsideração direta. Ela parte da desconsideração da pessoa física para atingir o patrimônio da empresa, ao contrário da desconsideração direta, que parte da desconsideração da pessoa jurídica para chegar ao patrimônio do sócio (2015).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recente julgado, ressaltou a excepcionalidade da medida de acolhimento da desconsideração da personalidade inversa, conforme verifica-se abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ACOLHE O PLEITO DOS DEMANDANTES E DETERMINA A INCLUSÃO DA EMPRESA REQUERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DA EMPRESA DEMANDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADO PREJUÍZO DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL AMEALHADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. ALÉM DISSO, DEMANDADA QUE, QUANDO INSTADA A SE MANIFESTAR A RESPEITO DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, QUEDOU-SE INERTE. PREFACIAL RECHAÇADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELOS PLEITEANTES SUFICIENTES PARA SUPERAR A BARREIRA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDADA. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - TENDENTES À DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ, PREVISTOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL PRESENTES NO CASO CONCRETO. DECISÃO COMBATIDA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032026-20.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023).

Assim, conclui-se que a medida pode ser muito efetiva, mas sua aplicabilidade é vinculada às hipóteses estabelecidas pela lei.

METODOLOGIA

O método empregado é o bibliográfico. Gil (2017) caracteriza o método bibliográfico como aquele elaborado com base em materiais já estudados e publicados. Em concordância com o objetivo, ao trabalho se baseia em fontes secundárias de informação para obter seus resultados de maneira indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito da assistência, além de conferir aplicabilidade ao princípio da economia processual, facilita o acesso à justiça, por permitir o acesso de terceiros interessados na lide para defenderem seus direitos ou interesses e para não sofrerem efeitos da coisa julgada sobre uma relação processual sobre a qual não puderam exercer o contraditório e a ampla defesa.

O assistente, seja ele simples ou litisconsorcial, não é parte, mas sim terceiro estranho à relação original (autor e réu). O assistente litisconsorcial, ao ser admitido no feito, não passa a ser parte, apenas têm os mesmos poderes processuais que aquele a quem assiste.

O assistente simples mantém uma relação jurídica com o assistido, que poderá ser atingida pelos efeitos da sentença futura. E é justamente essa possibilidade de ser alcançado pelos efeitos da sentença que faz surgir o interesse jurídico do terceiro em ingressar no feito como assistente simples.

O assistente litisconsorcial possui relação jurídica com o adversário do assistido. Isso faz com que os efeitos da sentença atinjam diretamente a relação jurídica do assistente, cujo direito está sob julgamento. Essa certeza de que sua relação com o adversário do assistido será atingida por tais efeitos é que lhe confere interesse jurídico para ingressar na causa. Nesta visão, tem-se que este terceiro está interessado no resultado que a ação terá, sofrendo direta ou indiretamente os efeitos da sentença, podendo então ingressar para assistir à parte que deseja.

Já a denúncia da lide e o chamamento ao processo têm como principal escopo a eficiência processual em uma visão mais ampla, pois apesar de não trazer uma maior celeridade processual para a demanda em si, acaba por evitar o ajuizamento de uma nova demanda, trazendo uma maior racionalidade na atuação do Estado-Juiz na solução dos conflitos sociais.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica mostra-se como um instrumento processual que, ao mesmo tempo, em que resguarda a cisão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física que atua na lei e das finalidades da pessoa jurídica, também acautela os direitos dos credores que eventualmente tenham sido lesados por uma atuação abusiva da personalidade jurídica, sem criar uma insegurança jurídica que poderia advir da não delimitação correta das responsabilidades das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que em nome dela atuam.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2001.
- ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1996.
- AZEM, Guilherme Beux Nassif. A Assistência no Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília: **Revista da AGU**. 2005.
- BRANDÃO, Marcelo. Da Impossibilidade Da Intervenção De Terceiros No Processo Consumerista E Sua Prejudicialidade Na Ação Regressiva Em Face Do Real Causador Do Dano. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 227, p. 1. Dezembro de 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/da-impossibilidade-da-intervencao-de-terceiros-no-processo-consumerista-e-sua-prejudicialidade-na-acao-regressiva-em-face-do-real-causador-do-dano/>.
- BRASIL. **LEI 9.469, de 10 de Julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm.
- BRASIL. **LEI 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, Agravo de Instrumento n. 5054816-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-11-2023
- BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, Agravo de Instrumento n. 5032026-20.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023
- BUENO. Cassio Scarpignella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Marco Túlio Rios. Breves **Considerações sobre Intervenção de Terceiros**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 fev. 2011. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31288&seo=1>.

DELFINO, Marcos Vinícius Messner; DE BONE, Leonardo Castro. A Responsabilidade Civil do Estado e a Denúncia da Lide em Face do Agente Público Sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 175, p. 1. Julho de 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-responsabilidade-civil-do-estado-e-a-denunciacao-da-lide-em-face-do-agente-publico-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftnref1.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil** – volume único. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. Ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017. Acesso em 07 dez. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso De Direito Processual Civil**. São Paulo, Saraiva, 2016.

JUNIOR, Nelson Ney; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

JUNIOR, Jaylton Lopes. **Manual de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo. Juspodivm, 2022.

MARSON, Rafael Becker. Desconsideração da Personalidade Jurídica – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 192, p. 1. Janeiro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/desconsideracao-da-personalidade-juridica-lei-no-13-874-de-20-de-setembro-de-2019/>.

MARTINS, Renan Buhnemann. **JusBrasil**. <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/306078037/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-cpc>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro, 2011.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares., RIOS, Maria Isabel Franco. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica e a efetividade da execução na seara trabalhista**. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al. (Coord.). O que há de novo em processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.1.